

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2015

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para acrescentar o catador de marisco na definição de pescador artesanal.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado RONALDO CARLETTO intenta alterar dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com o objetivo de acrescentar o catador de marisco na definição de pescador artesanal.

A proposição deverá ser apreciada, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca extrativa, definida como a captura, no ambiente natural, de organismos que tenham a água como seu habitual ou mais frequente meio de vida, apresenta-se como atividade de grande importância econômica e social no Brasil. A captura de mariscos, a que se refere o projeto de lei analisado, constitui parte de grande valor nessa população.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, incluem na categoria de segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

Entretanto, como bem salienta o ilustre Deputado Ronaldo Carletto, autor da proposição analisada, “não obstante a legislação previdenciária já garantir a condição de segurado especial para os trabalhadores que exercem atividade semelhante ao pescador artesanal, parece haver alguns equívocos de interpretação em relação aos catadores de caranguejos e guaiamus, que estariam sendo prejudicados”.

E aduz: “Na categoria marisco estão incluídos os crustáceos (lagosta, camarões, caranguejo, siris, guaiamus, etc) e moluscos. Quando se trata dos termos “pescada ou pescado”, em geral, subentende-se que a referência não é só a peixes, mas a qualquer espécie marinha, fluvial ou lacustre.”

Concordamos, portanto, com a inclusão nas supracitadas legislações, nos dispositivos que tratam da descrição do segurado especial, não apenas o pescador artesanal, mas todos os trabalhadores que, de maneira artesanal, se dedicam à cata de marisco, desde que cumpram os vários requisitos dessa categoria de segurado obrigatório da Previdência Social, como o exercício da atividade em regime de economia familiar.

Diante do exposto, pela importância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator